



PROCESSO TC N.º 02480/22

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Maria das Graças Xavier de Araújo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00653/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria das Graças Xavier de Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José de Araújo, matrícula n.º 95.772-1, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 02480/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria das Graças Xavier de Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José de Araújo, matrícula n.º 95.772-1, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Ausência do fundamento constitucional no ato concessório de pensão à fl. 10. Portanto, faz-se necessária a retificação do referido ato, fazendo constar a seguinte fundamentação: "(...) com base no art. 19, §2º, alínea "a", da Lei nº 7.517/2003, c/c o art. 19-A, inciso I, o art. 19-B inciso I, e §1º, inciso II da Lei nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº 12.116/2021, em conformidade com o art. 40, §7º, da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20".

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 75543/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foram sanada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 10.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 15:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO